

LVI — O artigo 560 passa a ter a seguinte redação: "Artigo 560 — Os Secretários de Estado providenciarão para que a apuração de responsabilidade, em caso de acidentes verificados em viaturas de serviço público estadual, seja realizada prontamente por meio de sindicância, instaurada "ex-officio" ou mediante provocação. Parágrafo único — As autoridades ou unidades administrativas de que cuida o artigo 561 não instaurarão a competente sindicância, sempre que a avaliação dos danos causados seja inferior a Cr\$ 3.000,00 salvo se a ocorrência se verificar com o mesmo motorista dentro do período de dois anos.

LVII — Fica revogado o Capítulo IV, do Título IV, em decorrência do disposto no Decreto n. 28.294, de 3 de maio de 1957.

LVIII — Ficam acrescentados os seguintes artigos: "Artigo 582-A — A autoridade competente deverá sempre que possível, designar a mesma Comissão ou o mesmo servidor, para realizar mais de um processo administrativo ou sindicância, procurando aproveitar da melhor forma a atividade desses funcionários.

§ 1.º — Deverá igualmente a autoridade referida neste artigo, considerando a natureza do assunto, designar para realizar tais trabalhos o menor número de servidores, valendo-se da faculdade prevista no § 3.º do artigo 660, da "C.L.F."

§ 2.º — Promoverá a autoridade, quando possível, o entrosamento das diversas Comissões e funcionários que designar, para que o mesmo servidor possa secretariar mais de uma Comissão, dentro do número de horas regulamentares a que está normalmente sujeito.

Artigo 582-B — As investigações serão distribuídas pela Comissão ou funcionários encarregados, de maneira a abranger o mesmo número de horas a que estiverem sujeitos no exercício normal de suas atribuições na repartição a que pertencerem, podendo haver compensação de horas de trabalho, quando assim exigirem as diligências realizadas.

Artigo 582-C — Será elogiado pela demonstração de espírito público, sendo a circunstância anotada em seu prontuário, o servidor que, dispensando a faculdade que lhe é conferida pelo artigo 662 da "C.L.F.", continuar no exercício de suas atribuições normais.

LIX — Passa a ter a seguinte redação o artigo 583: "Artigo 583 — Os Presidentes das Comissões Processantes e funcionários encarregados das Sindicâncias, até o dia 10 de cada mês, deverão comunicar ao Assistente-Chefe, do Serviço de Assistência Jurídica do Gabinete do Governador quais as diligências realizadas no mês anterior.

§ 1.º — Os relatórios mensais de que trata este artigo, discriminarão, em resumo, as diligências realizadas em cada dia útil e justificarão os dias de inatividade que porventura tenham ocorrido durante o mês.

§ 2.º — A falta dessa comunicação e a paralisação não justificada de tais processos, acarretam responsabilidade funcional, por não cumprimento do dever."

LX — Fica acrescentado o seguinte artigo: "Artigo 586-A — Os diretores gerais das Secretarias de Estado, os dirigentes dos órgãos diretamente subordinados ao Governador, não concederão a aprovação de que trata o artigo 586, quando pela sua natureza, possam os trabalhos de Secretário ser realizados pelos membros da Comissão ou pelo servidor encarregado.

§ 1.º — Do despacho denegatório da aprovação referida neste artigo, caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, dirigido à autoridade prolatora, pelo funcionário que fez a designação do Secretário, no prazo de quarenta e oito horas, contado do dia em que o fato chegar ao seu conhecimento.

§ 2.º — O pedido de reconsideração será decidido de acordo com o artigo 586.

§ 3.º — Denegado o pedido de reconsideração, caberá recurso no prazo de quarenta e oito horas, contado na conformidade do disposto no § 1.º, dirigido aos Secretários de Estado ou ao Governador, quando a instauração do processo administrativo ou da sindicância tiver sido de iniciativa destas autoridades."

LXI — Fica acrescentado o seguinte artigo: "Artigo 587-A — Ao requisitar parecer de técnicos ou peritos, ou quaisquer informações julgadas necessárias, deverá a Comissão, ou o funcionário encarregado, solicitar sempre esclarecimento preliminar sobre os dados ou o parecer poderão ser oferecidos dentro do prazo de uma semana.

§ 1.º — Recebida a resposta de que a diligência exigirá mais de uma semana, a Comissão ou funcionário, não sendo possível realizar outros trabalhos, considerará temporariamente suspensas as atividades de inquérito, até que cheguem às mãos o parecer ou os dados solicitados.

§ 2.º — Durante a suspensão prevista no parágrafo anterior, reassumirão os servidores o exercício de suas atribuições normais na repartição a que pertencerem.

§ 3.º — Decorrido o prazo indicado na resposta de que trata o § 1.º deste artigo, reiterará o Presidente da Comissão, ou o funcionário encarregado, o pedido de informações ou do parecer solicitado.

§ 4.º — Recebidos o parecer ou os dados, o Presidente da Comissão, ou o funcionário encarregado, promoverá, dentro de quarenta e oito horas, o reinício das investigações.

§ 5.º — A suspensão prevista neste artigo poderá não ocorrer, excepcionalmente, por motivo relevante, quando assim entender necessário a autoridade referida no artigo 582-A, à vista de representação fundamentada da Comissão ou do funcionário.

LXII — Fica acrescentado o seguinte artigo: "Artigo 588-A — Sempre que os atos da defesa forem praticados antes de esgotados os prazos concedidos pela legislação vigente, deverão ser prosseguidas imediatamente as atividades da Comissão ou do funcionário encarregado da sindicância."

LXIII — Fica acrescentado o seguinte artigo: "Artigo 599-A — Não pode ser impedido de reassumir o exercício o funcionário que, tendo faltado, injustificadamente, por trinta dias consecutivos, estiver sujeito à demissão por abandono de cargo. Sua reassunção não elide a falta."

LXIV — Passa a ter a seguinte redação o artigo 602: "Artigo 602 — Não serão publicados os seguintes atos:

I — de designação de sindicante ou comissão processante;

II — de prorrogação de prazo dentro do qual a sindicância ou o processo administrativo devam encerrar-se;

III — de suspensão preventiva, devendo porém a repartição interessada comunicar o fato à Secretaria da Fazenda."

LXV — Fica acrescentado ao artigo 604, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — A infringência das regras I, II, III, V, VI e VII do artigo 592 da "C.L.F." para o exercício do direito de petição, não justificará a aplicação de penalidade, mas importará no arquivamento imediato do pedido, por despacho a ser publicado no "Diário Oficial", sem que daí decorra interrupção dos prazos de prescrição."

LXVI — Fica acrescentado ao artigo 612 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — Dos processos administrativos em que se propuser a aplicação do artigo 616 da "C.L.F." deverá constar sempre certidão do órgão de pessoal competente da inexistência, no prontuário do servidor indiciado, de quaisquer penalidades, considerando-se como tais as enumeradas taxativamente no artigo 936 da mesma "C.L.F."

LXVII — Ficam acrescentados os seguintes artigos: "Artigo 615-A — A autoridade que no limite de sua competência aplicar a pena de suspensão, poderá converter essa penalidade em multa, de acordo com o disposto no parágrafo único, do artigo 610 da "C.L.F."

Artigo 615-B — Convertida a suspensão em multa, ficará o funcionário obrigado a comparecer ao serviço, com direito apenas à metade do vencimento ou remuneração, durante tantos dias quantos forem os da suspensão originariamente imposta.

§ 1.º — A outra metade do vencimento ou remuneração corresponde à multa que o Estado descontará do funcionário.

§ 2.º — Se a pena de suspensão tiver sido cumprida em parte, a conversão só abrangerá o período restante.

Artigo 615-C — Se a conversão de que trata o artigo 615-A ocorrer quando a pena de suspensão já estiver sendo cumprida, o funcionário será intimado a reassumir o exercício de suas atribuições, incorrendo na infração prevista no artigo 602, Item IV da "C.L.F." caso não atenda à intimação no prazo que lhe for cominado.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, o funcionário suspenso que tiver de afastar-se da localidade de seu domicílio, deverá comunicar, por escrito ao seu chefe imediato, o endereço onde será encontrado.

Artigo 615-D — Os dias de comparecimento, bem como os de ausência durante o período que corresponder à suspensão convertida em multa, regular-se-ão pelas normas legais vigentes, que dispõem sobre frequência ao serviço, ficando o funcionário sujeito em qualquer hipótese ao pagamento da multa referida no artigo 615-B.

Artigo 615-E — A conversão de que trata o artigo 615-A se fará nos casos em que houver conveniência para o serviço.

§ 1.º — As razões que fundamentarem a conveniência do serviço serão levadas ao conhecimento da autoridade que aplicou a pena de suspensão, pelo chefe imediato do funcionário, por meio de representação, encaminhada através de seus superiores hierárquicos.

§ 2.º — Se a pena de suspensão for aplicada pelo chefe imediato do funcionário, a conversão poderá ser feita no próprio ato de suspensão, mencionada a conveniência para o serviço."

LXVIII — Ficam acrescentados os seguintes artigos: "Artigo 619-A — As Normas Gerais do D.E.A. sempre que aprovadas, terão caráter vinculativo, na esfera administrativa, e deverão ser observadas sem restrições em relação aos assuntos nelas tratados.

Artigo 619-B — Os Secretários de Estado e os dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Governo, inclusive autarquias, autônomas administrativas e serviços industriais do Estado, deverão sugerir ao D.E.A., na forma da legislação vigente, a elaboração de Norma Geral sempre que tomarem conhecimento de assunto cuja solução possa interessar ao serviço público em geral."

LXIX — Passa a ter a seguinte redação o artigo 622: "Artigo 622 — Os processos de aposentadoria de funcionários e extranumerários, e declaração de disponibilidade, cujos atos sejam de competência do Governador, antes de sua decretação, serão submetidos a parecer do D.E.A., na forma dos artigos 486 e 504."

LXX — Ficam acrescentados os seguintes artigos: "Artigo 627-A — Terão andamento preferencial nas Secretarias de Estado, autarquias e órgãos diretamente subordinados ao Governo, os processos que cuidarem de convênios, em geral.

Artigo 627-B — Em cada entidade mencionada no artigo anterior, será designado um funcionário que será o responsável pela tramitação urgente de tais processos, até a formalização do ato."

LXXI — Fica acrescentado o seguinte artigo: "Artigo 630-A — Aos membros das CC.PP.OO. e C.C.O. será facultado o acesso às várias dependências da Administração, devendo ser atendidos com a necessária presteza seus pedidos de informações e esclarecimentos."

LXXII — Fica suprimido o artigo 631 (Decreto n., art. 1.º, itens V e XXXVII)

Artigo 2.º — As citações e remissões feitas no Decreto n. 27.350, de 22 de janeiro de 1957 pelo vocábulo "Consolidação", ficam substituídas pela sigla "C.L.F."

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de junho de 1958.

JANIO QUADROS
Oscar Pedrosa Horta
Francisco de Paula Vicente de Azevedo
Walter Ramos Jardim
José Vicente de Faria Lima
Alípio Correia Netto
José Ataliba Leonel
Francisco Carlos de Castro Neves
José Adolpho Chaves Amarante
Fauze Carlos
Gabriel Sylvestre Teixeira de Carvalho
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de junho de 1958.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 32.930, DE 27 DE JUNHO DE 1958

Atualiza a Consolidação das disposições legais vigentes relativas aos servidores extranumerários, aprovada pelo Decreto n. 27.301, de 22 de janeiro de 1957, alterações decorrentes de legislação posterior a sua vigência até 15 de junho de 1958.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas as seguintes alterações no texto da Consolidação das disposições legais vigentes relativas aos servidores extranumerários, aprovada pelo Decreto n. 27.301, de 22 de janeiro de 1957:

I — Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 19:

"Parágrafo único — No caso de admissão de extranumerário com fundamento no artigo 14, compete à unidade sanitária da localidade onde deva exercer suas fun-

ções, a realização de exame médico e a expedição do certificado de sanidade e capacidade física"

(Lei n. 4.298, de 30-10-1957, art. 1.º)

II — Ao artigo 24 ficam acrescentados os seguintes parágrafos, passando o seu parágrafo único a constituir o seu § 1.º:

§ 2.º — Compete ao Diretor do Departamento de Despesa da Secretaria da Fazenda a expedição de atos colativos ou apostilas alterando os proventos dos extranumerários aposentados, referentes a direitos e vantagens patrimoniais conferidos por leis posteriores à data da concessão da inatividade.

§ 3.º — A competência de que trata o parágrafo anterior, em relação a direitos e vantagens concedidos expressamente a inativos das entidades autárquicas fica atribuída aos seus respectivos responsáveis."

(Lei n. 4.195, de 1.º-10-1957, arts. 1.º e 2.º)

III — Ao artigo 36 ficam acrescentados os seguintes parágrafos, passando o seu parágrafo único a constituir o seu § 1.º:

§ 2.º — A servidora extranumerária gestante (menstrualista, diarista, contratada e tarefeira) será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias com salários integrais.

§ 3.º — O disposto no parágrafo anterior estende-se, nas mesmas condições, às servidoras das autarquias e dos serviços industriais do Estado.

§ 4.º — Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação."

(Lei n. 4.649, de 16-1-1958, art. 1.º, parágrafo único, e art. 2.º)

IV — Fica acrescentado o seguinte artigo:

"Artigo 36-A — Nos trabalhos insalubres executados pelos servidores públicos, o Estado é obrigado a fornecer, gratuitamente, equipamentos de proteção à saúde, tais como: óculos, máscaras, luvas, aventais, calçados, capuzes, agasalhos apropriados.

Parágrafo único — Os equipamentos de que trata este artigo, aprovados pelo serviço competente da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, serão de uso obrigatório dos servidores públicos, sob pena de suspensão."

(Lei n. 4.278, de 22-10-1957, artigo 1.º e parágrafo único)

V — Fica mantido com a seguinte redação o item XII do artigo 5.º das Disposições Transitórias, acrescentado pelo artigo 2.º do Decreto n. 27.363, de 6 de fevereiro de 1957:

"XII — para função de direção e chefia";

VI — Ficam acrescentados ao artigo 5.º das Disposições Transitórias os seguintes itens:

"XIII — para o exercício da função de guarda-livros, nos serviços de contabilidade do Estado, no estrito limite das necessidades da Lei n. 3.718, de 11 de janeiro de 1957 e obedecidas as normas prescritas neste Decreto";

(Lei n. 3.718, de 11-1-1957, artigo 19)

"XIV — para os estabelecimentos de ensino criados após a vigência da Lei n. 2.751, de 2 de outubro de 1954, dentro do número previsto no artigo 9.º da Lei n. 650, de 28 de fevereiro de 1950, e para exercerem funções no Departamento da Produção Animal, da Secretaria da Agricultura, até o máximo de 15 (quinze) Zootecnistas, 2 (dois) Biologistas e 3 (três) Veterinários;

(Lei n. 4.507, de 31-12-1957, artigo 73)

"XV — para os estabelecimentos de ensino subordinados à Secretaria da Educação, desde que exista verba orçamentária própria para ocorrer à respectiva despesa."

(Lei n. 4.507, de 31-12-1957, artigo 79)

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de junho de 1958.

JANIO QUADROS
Oscar Pedrosa Horta
Francisco de Paula Vicente de Azevedo
Walter Ramos Jardim
José Vicente de Faria Lima
Alípio Correia Netto
José Ataliba Leonel
Francisco Carlos de Castro Neves
José Adolpho Chaves Amarante
Fauze Carlos
Gabriel Sylvestre Teixeira de Carvalho
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de junho de 1958.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

DECRETO N. 32.931, DE 27 DE JUNHO DE 1958

Estende aos Síndicos da Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos, os benefícios das Leis ns. 1.855, de 28 de outubro de 1952 e 2.751, de 2 de outubro de 1954, e dá outras providências.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O reajustamento de vencimentos e salários do pessoal da Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos, aprovado pelo decreto n. 25.308, de 30 de dezembro de 1955, nas bases estabelecidas pelas Leis ns. 1.855, de 28 de outubro de 1952 e 2.751, de 2 de outubro de 1954, fica extensivo aos Síndicos daquela instituição, prevalecendo a partir das datas da vigência dessas leis.

Artigo 2.º — Para atender a despesa decorrente deste Decreto, relativa aos exercícios de 1953, 1954, 1955, e 1956, fica aberto na Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos, à mesma instituição, um crédito especial de Cr\$ 332.400,00 (trezentos e trinta e dois mil e quatrocentos cruzeiros).

Parágrafo único — O crédito especial de que trata este artigo, será coberto com recursos oriundos do saldo verificado no balanço daquela Bolsa, no exercício de 1956.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de junho de 1958.

JANIO QUADROS
Francisco de Paula Vicente de Carvalho
Publicado na Diretoria Ger. da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de junho de 1958.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

DECRETO N. 32.932, DE 27 DE JUNHO DE 1958

Altera as Tabelas Explicativas do orçamento vigente.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suplementada na importância de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), a dotação do